



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Rio do Sul

Rua XV de Novembro, esquina com a Rua Otto Ern, 1255 - Bairro: Laranjeiras - CEP: 89167-328 - Fone: (47)3526-4722 - www.tjsc.jus.br - Email: riodosul.juizado@tjsc.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 5008621-16.2025.8.24.0054/SC

AUTOR: -----

AUTOR: -----

RÉU: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

Fundamento e decidido.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais movida por -----
e ----- contra TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA, ambas as partes devidamente qualificadas na inicial.

Julgo antecipadamente o feito, conforme prevê o art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, salientando que *"não configura cerceamento de defesa quando o magistrado, destinatário final da prova, verificando suficientemente instruído o processo e embasando-se em elementos de prova e fundamentação bastantes, ante os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento motivado, corolários do princípio da persuasão racional, entende desnecessária a dilação probatória e julga antecipadamente a lide"* (TJSC, AC n. 2016.016237-8, Des. Henry Petry Junior).

Passo ao exame da matéria preliminar.

I- PRELIMINARMENTE

1. Da ilegitimidade passiva *ad causam*:

REJEITO a prefacial arguida, porquanto a ré foi a responsável pelo transporte aéreo dos autores, sendo, portanto, legitimada a responder pela apontada falha na prestação dos seus serviços, caso reconhecida a sua responsabilidade civil.

Destarte, superado o exame da matéria preliminar, e considerando a inexistência de qualquer vício, de natureza processual, a ser sanado e, presentes os pressupostos processuais, objetivos e subjetivos, passo à análise do mérito.

II- MÉRITO

Alega a parte autora que adquiriu passagens aéreas da ré, de ida e volta, com destino a Toulouse/França, quando sua filha participaria de uma competição de ciclismo juntamente com uma equipe francesa.

Asseveram que, além das passagens, adquiriram serviços complementares consistentes no despacho de bagagens, dentre elas, duas bicicletas e a marcação antecipada de assentos.

Sustentam que, no momento da realização do check in, no aeroporto de Florianópolis-SC, foram informados pelo atendente da ré que as bicicletas teriam que ser despachadas por transportadora, pois a aeronave que faria o segundo trecho (Lisboa/Toulouse) não comportaria o transporte das bicicletas.

Pontuam que foi imposto pela requerida o cancelamento dos trechos originais e a emissão de novos bilhetes pra o trecho Florianópolis/Lisboa, sendo que em Lisboa os autores teriam que retirar as bagagens e adquirir novos bilhetes para o trecho Lisboa/Toulouse em um voo que comportasse o transporte das bicicletas.

Disseram que, já nervosos e desorientados com a situação, fizeram contato com a agência ----- que então emitiu novas passagens, ao custo de R\$ 6.524,11, mais R\$ 1.720,60 de taxas para o despacho das duas bicicletas.

Alegam que, ao chegarem em Lisboa, verificaram que a ré ofereceu um voo para o próximo destino, ao qual os requerentes já haviam contratado inicialmente - TP 492, e do qual, em Florianópolis, foi-lhes passada a informação de que não comportaria o transporte das bicicletas.



Daí porque ingressaram com a presente demanda objetivando a condenação da ré, a título de indenização por danos materiais, ao reembolso da quantia de R\$ 17.143,86, bem como ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 6.000,00 para cada autor.

Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação no evento 55. No mérito, pontuou, em síntese, que os autores adquiriram originalmente as passagens aéreas que contemplavam, de fato, o percurso completo de Florianópolis (FLN) até o destino final em Toulouse (TLS), na França; disse que o contrato de transporte aéreo, naquele momento, vinculava a companhia aérea a transportar os passageiros e suas bagagens, incluindo o equipamento esportivo, até a cidade francesa; aponta que, em momento posterior à compra original e anterior ao embarque, a agência de viagens emissora dos bilhetes, atuando como mandatária e representante dos interesses dos próprios autores - de forma exclusiva e autônoma, procedeu a uma alteração contratual drástica: a reemissão dos bilhetes aéreos. Esta operação resultou na emissão de novos bilhetes (nº 047-1409168995, 047-1408222758 e 047-1408222757), nos quais o destino final da viagem foi modificado para Lisboa (LIS)

Pois bem. Antes de entrar na análise da discussão propriamente dita, cabe tecer algumas considerações sobre as legislações que regem a relação jurídica estabelecida entre os autores e a companhia aérea ré.

Alvo de polêmica em tempos longínquos (cf. REsp 58.736/MG, Rel. Ministro Eduardo Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/12/1995), constituía ponto tranquilo na jurisprudência, em períodos mais recentes, o entendimento de que *"a responsabilidade civil das companhias aéreas em decorrência da má prestação de serviços após a entrada em vigor da Lei nº 8.078/90 não é mais regulada pela Convenção de Varsóvia suas posteriores modificações (Convenção de Haia e Convenção de Montreal) ou pelo Código Brasileiro de Aeronáutica, subordinando-se ao Código de Defesa do Consumidor"* (AgRg no AREsp 607.388/RJ, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/06/2016, DJe 23/06/2016).

Não havia, até então, um pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. Em determinada oportunidade, a Corte Suprema chegou a afirmar que não caberia *"discutir, na instância extraordinária, sobre a correta aplicação do Código de Defesa do Consumidor ou sobre a incidência, no caso concreto, de específicas normas de consumo veiculadas em legislação especial sobre o transporte aéreo internacional"* (RE 351750, RelatorMin. Marco Aurélio, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Carlos Britto, Primeira Turma, julgado em 17/03/2009).

Esse quadro, todavia, foi alterado com o julgamento conjunto do Recurso Extraordinário n. 636331 e do Agravo em Recurso Extraordinário n. 766618. Nesta ocasião, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que *"as normas e tratados internacionais limitadoras da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor"* (Tema 210).

Em consulta ao acórdão do Recurso Extraordinário n. 636331, constata-se que a Corte Suprema, embora tenha afirmado que as Convenções de Varsóvia e de Montreal prevalecem sobre o Código de Defesa do Consumidor, que passa agora a ter aplicação apenas subsidiária às relações de transporte aéreo internacional, assentou que as limitações aos valores indenizatórios devidos em razão de atrasos de voos ou de extravio de bagagens são aplicáveis apenas aos danos materiais, e não aos danos morais.

Sobre o ponto, destaco trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes:

O segundo aspecto a destacar é que a limitação imposta pelos acordos internacionais alcança tão somente a indenização por dano material, e não a reparação por dano moral. A exclusão justifica-se, porque a disposição do art. 22 não faz qualquer referência a reparação por dano moral, e também porque a imposição de limites quantitativos preestabelecidos não parece condizente com a própria natureza do bem jurídico tutelado, nos casos de reparação por dano moral.

Corroborando a interpretação da inaplicabilidade do limite do quantum indenizatório às hipóteses de dano moral a previsão do art. 22, que permite o passageiro realizar "declaração especial" do valor da bagagem, como forma de eludir a aplicação do limite legal.

Afinal, se pode o passageiro afastar o valor limite presumido pela Convenção mediante informação do valor real dos pertences que compõem a bagagem, então não há dúvidas de que o limite imposto pela Convenção diz respeito unicamente à importância desses mesmos pertences e não a qualquer outro interesse ou bem, mormente os de natureza intangível.

Assim, meu voto é no sentido de declarar a aplicabilidade do limite indenizatório estabelecido na Convenção de Varsóvia e demais acordos internacionais subscritos pelo Brasil, em relação às condenações por dano material decorrente de extravio de bagagem, em voos internacionais.

A Ministra Rosa Weber, em seu extenso e bem fundamentado voto-vista, reforçou essa orientação:

A leitura das alterações empreendidas na Convenção de Varsóvia e incorporadas ao ordenamento jurídico doméstico autoriza concluir que, nos seus arts. 22 e 25, sempre foram veiculados, com singelas variações, textos normativos suscetíveis de conciliar o mencionado tratado com a indenização ilimitada e integral dos danos materiais.

Esclareço que o enfoque se dá apenas quanto aos danos materiais, pois, como ressaltado pelo Ministro Marco Aurélio, quando do início do julgamento deste feito, na sessão de 08.5.2014, a Convenção de Varsóvia não cuidou dos danos morais, não cabendo, nessa perspectiva, estender a estes a aplicação dos limites indenizatórios estabelecidos no mencionado pacto internacional.

Dessa forma, a presente causa será apreciada não só segundo as regras previstas nas Convenções de Varsóvia e Montreal, mas também conforme a interpretação que o Supremo Tribunal Federal lhes conferiu.

Portanto, ainda que na hipótese analisada devam ser aplicadas as Convenções de Varsóvia e Montreal, verdade é que estas não afastam a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

Outrossim, em decorrência da relação de consumo caracterizada e, conseqüentemente, da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade civil da parte ré independe de culpa, ou seja, é ela objetiva, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 14 - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

(...)

§ 3º - O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Portanto, para que haja o dever de indenizar, basta a demonstração dos pressupostos da responsabilidade civil objetiva, isto é, causa, dano e nexo entre ambos, eximindo-se o fornecedor apenas se demonstrada uma das hipóteses do § 3º.

In casu, é incontroverso nos autos que os autores adquiriram originalmente passagens para o percurso Florianópolis/Lisboa/Toulouse, incluindo o transporte das bicicletas utilizadas pela atleta ----- bem como serviços acessórios relacionados à viagem. Também é incontroverso que, poucas horas antes do embarque, houve reemissão dos bilhetes, com supressão do trecho Lisboa/Toulouse, resultando em novos desembolsos financeiros suportados pelos autores.

A requerida sustenta que a alteração foi realizada exclusivamente pela agência intermediadora, sem qualquer participação sua. Contudo, a prova produzida no curso da instrução não corrobora essa versão.

Após determinação judicial específica para esclarecimento dos fatos, a requerida foi intimada para informar, entre outros pontos, se procedia a alegação de que seus prepostos teriam comunicado aos autores que o voo TP 492 não comportaria o transporte das bicicletas. A resposta apresentada mostrou-se evasiva, limitando-se a afirmar que desconhecia tal circunstância e reiterando a tese de que a agência teria promovido a alteração da reserva. A companhia aérea deixou de apresentar registros de atendimento, anotações operacionais, comunicações internas ou qualquer documento apto a esclarecer satisfatoriamente o ocorrido.

Posteriormente, por determinação deste Juízo, foi oficiada a agência -----responsável pela emissão das passagens. Em resposta, a intermediadora informou que o autor manteve contato telefônico no dia do embarque, relatando que funcionários da TAP haviam informado que a aeronave responsável pelo trecho Lisboa/Toulouse não comportaria o transporte das bicicletas, sendo necessária a reemissão dos bilhetes. Informou, ainda, que a própria companhia aérea orientou que a reemissão fosse realizada pela agência, o que motivou a exclusão do trecho Lisboa/Toulouse da reserva originalmente contratada. Esclareceu, por fim, que, ao chegarem em Lisboa, os autores adquiriram novamente o mesmo trecho e foram informados pela TAP de que o transporte das bicicletas era perfeitamente possível naquele voo.

Trata-se de prova produzida por terceiro sem interesse direto no resultado da demanda, cuja narrativa é coerente com os fatos expostos desde a petição inicial e com a cronologia documental constante dos autos.

A conclusão que se extrai do conjunto probatório é que a reemissão dos bilhetes não decorreu de opção espontânea dos autores ou de iniciativa autônoma da agência de viagens, mas de orientação transmitida por prepostos da própria companhia aérea.

Ainda que posteriormente a requerida tenha alegado desconhecer a informação prestada aos passageiros, fato é que não produziu qualquer elemento capaz de infirmar a versão corroborada pela agência intermediadora.

Resta caracterizada, portanto, falha na prestação do serviço, consistente no fornecimento de informação inadequada e contraditória ao consumidor, em afronta ao dever de informação previsto no art. 6º, III, do CDC, incidindo a responsabilidade objetiva do fornecedor prevista no art. 14 do mesmo diploma legal.

Os danos materiais pleiteados encontram-se adequadamente comprovados pelos documentos juntados com a inicial, consistentes na perda dos serviços originalmente contratados e nos valores despendidos para a aquisição das novas passagens e serviços necessários à continuidade da viagem, totalizando R\$ 17.143,86. Tais prejuízos constituem consequência direta da informação equivocada prestada pela requerida, impondo-se o respectivo ressarcimento.

Também se mostra cabível a indenização por danos morais.

A situação vivenciada pelos autores extrapola, em muito, o mero aborrecimento cotidiano. Os consumidores, prestes a iniciar viagem internacional planejada com antecedência, foram surpreendidos, poucas horas antes do embarque, com a informação de que não poderiam prosseguir com o itinerário originalmente contratado em razão da impossibilidade de transporte das bicicletas. Em decorrência disso, tiveram de contatar a agência fora do horário comercial, providenciar a reemissão dos bilhetes em caráter de urgência, suportar expressivos custos adicionais e embarcar sem a certeza de que conseguiriam chegar ao destino final conforme planejado, sobretudo em relação ao transporte das bicicletas que seriam utilizadas por ----- sua filha, num campeonato de ciclismo na França. Posteriormente, verificaram que o transporte das bicicletas era possível justamente no voo que lhes havia sido apontado como incompatível com tal finalidade.

Tais circunstâncias evidenciam transtornos, angústia, apreensão e frustração que ultrapassam os limites do mero dissabor contratual, justificando a reparação extrapatrimonial.

Relativamente ao *quantum* indenizatório, sabe-se que a fixação do valor dos danos morais deve observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo que a indenização não seja meramente simbólica, ou, por outro lado, excessiva.

Imperioso que seu arbitramento seja composto levando-se em consideração a ideia de compensação à vítima pelos danos morais, sem importar em enriquecimento, e, simultaneamente, penalização civil ao ofensor, sem lhe ocasionar empobrecimento.

Sobre o tema, Sérgio Cavalieri Filho pontua:

A razoabilidade é o critério que permite cotejar meios e fins, causas e consequências, de modo a aferir a lógica da decisão. Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia, que de acordo com seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes. (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 116).

Assim, entre outros critérios, ao estabelecer o montante reparatório, o julgador deve considerar a extensão do dano, a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e a duração do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes.

Ademais, deve-se atentar à dupla finalidade da condenação: ressarcir o lesado e evitar que o causador do dano reincida na prática do ato danoso. Nesse sentido, Sílvia de Salvo Venosa leciona: *"há um duplo sentido na indenização por dano moral: ressarcimento e prevenção. Acrescente-se ainda o cunho educativo, didático ou pedagógico que essas indenizações apresentam para a sociedade"* (VENOSA, Sílvia de Salvo. Direito civil. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 285).

Em suma, o valor da indenização possui um viés pedagógico, punitivo, sancionador. Cabe ao Judiciário reprimir eficazmente a violação aos direitos da personalidade. Nesse campo, uma indenização em valor baixo beneficiará o ofensor, que não se preocupará em "corrigir" o seu erro, porquanto a mudança de comportamento será mais "cara" do que a certeza da pequena condenação nas decisões judiciais.

Nesse panorama, *"a indenização punitiva do dano moral surge como reflexo da mudança de paradigma da responsabilidade civil e atende a dois objetivos bem definidos: a prevenção (através da dissuasão) e a punição (no sentido da redistribuição)"* (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 106).

Tendo em vista as particularidades da situação litigiosa, especialmente o descaso da parte ré para com a incolumidade da parte autora em um país estrangeiro, entendo que deve ser fixada a quantia de R\$ 5.000,00 para cada autor, quantia esta a ser atualizada monetariamente pelo IPCA, a contar do arbitramento, e acrescida de juros de mora calculados à Taxa Selic (CC, art. 406, § 1º), deduzido o índice de correção monetária (CC, art. 389), a contar da citação, sendo inaplicável a Súmula 54 do STJ, porque o dano advém da relação consumerista estabelecida entre as partes.

Assim, são procedentes os pedidos iniciais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais formulados por ----- e ----- contra TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA, para CONDENAR a ré:

a) ao pagamento de R\$ 17.143,86 (dezesete mil cento e quarenta e três reais e oitenta e seis centavos), a título de danos materiais, corrigidos monetariamente pelo IPCA, a partir de cada desembolso, e acrescidos de juros de mora calculados à taxa SELIC, deduzido o índice de correção monetária, a contar da citação;

b) ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor, totalizando R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a titulo de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente pelo IPCA, a partir desta sentença, e acrescidos de juros de mora calculados à taxa SELIC, deduzido o índice de correção monetária, a contar da citação, por se tratar de responsabilidade contratual.

Sem custas e honorários nesta fase, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/9

Publicada e registrada eletronicamente, intinemem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Documento eletrônico assinado por **GEOMIR ROLAND PAUL, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310094225844v8** e do código CRC **f023df54**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): GEOMIR ROLAND PAUL
Data e Hora: 03/08/2026, às 14:00:49

5008621-16.2025.8.24.0054

310094225844.V8